

Sede: Av. Poder Popular | No 264, Prédio AM I | Beira | Mozambique | Tel: +258 (23) 325997 | Fax: +258 (21) 019527 | Email: aciscoms@acismoz.com
Sucursal: Av. Marginal, Edifício das Torres Rani Escritórios 6º andar. Maputo Tel: +25884093952



**APROVAÇÃO DA LEI DE CONTEÚDO NACIONAL À VISTA
LEGISLAÇÃO AFIGURA PROTECÇÃO
DOS AGENTES ECONÓMICOS NACIONAIS
Pag, 1 E ESTIMULA PRODUÇÃO INTERNA**

DESENVOLVIMENTO DE PROJECTOS NOS SECTORES
DE AGRICULTURA E AGROPROCESSAMENTO

**EMPRESÁRIOS MOÇAMBICANOS
DESLOCAM-SE À CHINA** Pag, 3



**ACIS VAI ELEGER NOVOS ÓRGÃOS
SOCIAIS PARA O BIÉNIO 2017 - 2019**

Pag, 4

**VERSATILIDADE DO REGIME JURÍDICO
DA INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO
DE EMPRESÁRIOS COMERCIAIS**

 **SAL & CALDEIRA**
ADVOGADOS, LDA.

Pag, 5

APROVAÇÃO DA LEI DE CONTEÚDO NACIONAL À VISTA

LEGISLAÇÃO AFIGURA PROTECÇÃO DOS AGENTES ECONÓMICOS NACIONAIS E ESTIMULA PRODUÇÃO INTERNA

Moçambique espera a aprovação da Lei de Conteúdo Nacional à breve trecho, pelo que o projecto do novo instrumento jurídico já passou pela fase de auscultação, análise pelo Conselho Económico, estando neste momento na fase de aperfeiçoamento.

O diploma que revestirá a forma de Lei abandonou a expressão “local”, que vinha sendo criticada por alguns sectores da sociedade moçambicana, uma vez que tal expressão era, não raras vezes, interpretada como redutora da realidade de toda a Nação Moçambicana. Em substituição, o novo diploma (ainda em fase de discussão) abraçou a expressão “Conteúdo Nacional”, que, transcendendo a limitação que anteriormente se acreditava ser a protecção pretendida, clarifica agora que as regras não se pretendem aplicar às localidades onde as actividades económicas são desenvolvidas, mas sim à qualidade de ser moçambicano, enquanto estado de cidadania de um indivíduo ou uma entidade corporativa. Daí, para Rodrigo Rocha, Jurista e Advogado, cai por conseguinte, a possibilidade de se interpretar a regra que irá nascer deste novo diploma, no sentido de pretender que os projectos desenvolvidos na bacia do Rovuma, por exemplo, devam dar prevalência, na aplicação das regras de Conteúdo Nacional, às entidades ou indivíduos

que actuem ou vivam nessa região.

Segundo Rodrigo Rocha, a matéria não é uma novidade no ordenamento jurídico moçambicano, uma vez que nas relativamente recentes leis reguladoras da indústria extractiva, já se previam normas de conteúdo local, mas que em face de algumas lacunas e imprevisibilidade de sanções para o seu incumprimento, tais normas apareciam como regras não despertavam necessidade de cumprimento. E perante essa situação, muito embora essas regras alertassem a atenção dos agentes económicos para a necessidade de acomodar o conteúdo local nos seus projectos, o facto é que, à semelhança da timidez dessas regras de conteúdo local, os agentes económicos abrangidos, actuaram, também, com alguma convicção de que se tratava de algo de incompleto, e por isso, a obrigatoriedade do seu cumprimento era questionável.

Rodrigo Rocha faz uma análise segundo a qual, o novo regime jurídico de Conteúdo Nacional pretende regular a forma de incorporação dos bens e serviços desenvolvidos por operadores económicos nacionais, nas actividades económicas e transacções que ocorram em território Moçambicano, sendo que, na sua primeira norma imperativa, a mais recente proposta que consta no domínio da discussão pública, é clara



Rodrigo Rocha
Jurista e Advogado

quando afirma que *“Os bens e serviços (...) devem ser produzidos e prestados, na sua totalidade ou parcialmente, com recurso a factores de produção nacionais (...)”* ressaltando apenas os casos em que essa produção ou fornecimento, sejam impossíveis, por não satisfazerem *“(...) as características e funcionalidades exigidas ou inerentes à natureza do projecto, e respectiva actividade a desenvolver (...)”*.

No entanto, segundo o Jurista, a nova abordagem legislativa oferece uma abrangência semelhante aquela que se contextualizava nos diplomas que iniciaram a discussão legislativa sobre inclusão de conteúdo local, pelo que há algumas novi-

dades que poderão ser entendidas como eventualmente impulsionadoras da criação da convicção da sua obrigatoriedade de cumprimento das regras de conteúdo nacional, sendo elas, (i) a certificação do operador incorporante de conteúdo nacional; (ii) a criação de uma base de dados de empresas certificadas; e (iii) a previsão de sanções, a serem regulamentadas por Decreto (do Conselho de Ministros), para o caso de violações à incorporação de Conteúdo Nacional.

Para efeitos de criação de condições à aplicação das novas regras de incorporação de Conteúdo Nacional, será constituída uma Comissão para o Conteúdo Local, que na actual redacção da proposta legislativa, se ocupará de matérias de determinação de políticas de Conteúdo Nacional, assim como promover certificação de empresas em Conteúdo Nacional, promover a sua participação em concursos de contratação de bens e serviços, proceder à criação de uma base de dados de empresas nacionais certificadas, assim como aprovar e monitorar planos de Conteúdo Nacional. Como corolário, o diploma em discussão, instituí o Plano de Conteúdo Nacional (ou PCN) que, deverá ser disponibilizado por todos os operadores económicos em exercício de actividade, no qual deverá conter informação sobre transferência de tecnologia e conhecimento para trabalhadores moçambicanos, recrutamento de mão-de-obra moçambicana, bem como descriminar as acções de treinamento / capacitação de trabalhadores moçambicanos. Este plano, a manter-se a redacção da actual proposta de diploma, deverá ser

submetido à Comissão para o Conteúdo Local, numa base anual.

O dado novo que se pode destacar prende-se com a entidade encarregue de proceder a fiscalização do cumprimento das regras de Conteúdo Nacional que passou para a esfera da instituição que fiscaliza as actividades económicas, actualmente a INAE (Inspeção Nacional de Actividades Económicas).

PROJECTO DE LEI EM DISCUSSÃO NÃO CONCRETIZA AS SANÇÕES APLICÁVEIS

Aprofundando mais a sua análise, Rodrigo Rocha faz notar que, seguindo os passos daquilo que é a tradição legislativa das instituições com competência legislativa moçambicanas, o projecto de diploma em discussão, não concretiza as sanções aplicáveis, reencaminhando tais sanções para um Regulamento da Lei de Conteúdo Nacional que, no prazo de 90 dias (raramente respeitados), deverá o Conselho de Ministros regulamentar, sendo que, em termos técnicos, esse adiar da determinação das sanções podem ser tidas como violadoras da Constituição da República de Moçambique, uma vez que compete à Lei (tal como aprovada pelo órgão legislativo por excelência, a Assembleia da República) determinar as medidas penais e sancionatórias.

Conforme analisa o Jurista, quase que numa promoção à ansiedade dos agentes económicos, a actual versão da Lei do Conteúdo Local, indica para as “cenas dos próximos capítulos”, o que acontecerá em caso de inadequação das regras de Conteúdo Nacional eventualmente adoptadas, face

aquilo que são as intenções do legislador.

LEI DE CONTEÚDO NACIONAL PODERÁ MELHORAR A VIDA DAS PMES

Questionado sobre o impacto que a Lei de Conteúdo Nacional poderia ter nas Pequenas e Médias Empresas nacionais, Rodrigo Rocha considera que decididamente, a intenção não é que as PMEs se mantenham na mesma situação actual, pelo que, a ideia é que a exploração de uma actividade económica realizada em Moçambique, deva gerar transferência de *know-how*, conhecimento e distribuição de riqueza para as entidades protegidas pela Lei.

Na opinião de Rocha, a Lei em discussão, se aprovada, poderá melhorar a vida das PME's e empresários nacionais, considerando que, ao abrir-se caminho para a transferência de *know-how*, novas tecnologias, e etc., para os operadores protegidos pelas regras de Conteúdo Nacional, estar-se-á a abrir caminho para uma clara competitividade dentro dos agentes económicos.

“Não parecendo que o propósito da lei em discussão seja a criação de preguiça empresarial, ou seja, a constituição de um “silent partner” que, ao invés de investir com algum factor de produção, apenas se dedicará a emprestar o seu nome para, fraudulentamente, atribuir pontos de Conteúdo Nacional a um agente que deles necessite, parece ser aquilo que a nova Lei pretenderá afastar, tendo, por isso, a expectativa de criar reais sinergias para um real apetrechamento de Moçambique”, acrescenta Rodrigo Rocha.



DESENVOLVIMENTO DE PROJECTOS NOS SECTORES
DE AGRICULTURA E AGRO-PROCESSAMENTO

EMPRESÁRIOS MOÇAMBICANOS DESLOCAM-SE À CHINA

Empresários moçambicanos com actividades nos sectores de Agricultura e Agro-processamento participarão no Business Match-making Event, a ter lugar na Cidade de Changchung, República Popular da China, entre os dias 3 a 5 de Setembro próximo.

O evento organizado pela International Trade Centre (ITC), no âmbito do programa PIGA (Partnership for Investment and Growth of Africa) tem como objectivo promover parcerias de negócios e investimentos entre empresas africanas e investidores chineses, ademais a Apresentação e discussão dos futuros projectos a serem desenvolvidos em Africa nos

sectores de Agricultura e Agro processamento.

Para além do fórum empresarial, está previsto a participação na exposição de máquinas e produtos, visita à companhias de Agricultura e Agro-processamento, esperando-se a participação de empresários de 4 países africanos, Etiópia, Kenya, Zâmbia e Moçambique.

O PIGA é uma nova parceria do Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e do Departamento de Desenvolvimento Internacional do Reino Unido (DFID), Fundo de Desenvolvimento China-África (CADF), Conselho da China para a Promoção de Comércio Internacional (CCPIT) e o Centro de Comércio Interna-

cional (ITC).

Para responder aos desafios relacionados com a falta de Know-how, barreiras regulatórias de comércio externo, acesso ao financiamento nos sectores de Agricultura e Agro-processamento, o PIGA, DFID, CADF, CCPIT e ITC tem focado as suas acções em quatro países-piloto, Etiópia, Quénia, Mozambique e Zâmbia.

De referir que, a Missão Empresarial à China é coordenada pela Agência para a Promoção de Investimento e Exportações (APIEX) e a Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS).



ACIS VAI ELEGER NOVOS ÓRGÃOS SOCIAIS PARA O BIÉNIO 2017 - 2019

O actual elenco da Associação de Comércio, Indústria e Serviços (ACIS) termina o seu mandato em Setembro próximo, pelo que, de acordo com os estatutos da agremiação, os titulares dos órgãos associativos são eleitos em Assembleia Geral, de entre os associados, por mandatos de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Neste contexto, decorre até o dia 5 de Setembro, o processo de submissão das listas eleitorais para os três órgãos sociais, nomeadamente, a Mesa da Assembleia Geral (composto por 2 elementos, sendo o Presidente e o Vice-Presidente), o Conselho de Gerência (composto por um número máximo de 5 elementos, sendo o Presidente, o Vice-Presidente e três Vogais)

e um Conselho Fiscal (composto por 2 membros, sendo um o Presidente e outro Vice-Presidente).

A eleição para todos os cargos associativos será efectuada por recurso a meios electrónicos de votação, que ofereçam garantias de transparência e funcionalidade da mesma, conforme rege os estatutos da organização no seu vigésimo artigo.

Abalada fortemente nos últimos três anos, a economia de Moçambique está a começar a dar passos curtos para sair da crise e existe uma forte possibilidade de crescimento acelerado a médio prazo, o que impõe a necessidade de fortalecimento de organizações empresariais de forma a permitir que os negócios se desenvolvam num clima de transparência e de

oportunidades abertas para todos.

Com mais de 17 anos de existência, a ACIS tem contribuído para a promoção e desenvolvimento dos sectores Comercial, Industrial e de Serviços, representando cerca de 400 empresas, entre Pequenas, Médias e Grandes, nacionais e internacionais, operando em Moçambique. AACIS focaliza as suas acções na prestação de informações úteis aos membros, no que tange ao exercício da actividade económica em Moçambique, na capacitação institucional e no *lobby* e advocacia com vista a remoção de barreiras que enfermam o ambiente de negócios.

VERSATILIDADE DO REGIME JURÍDICO DA INSOLVÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESÁRIOS COMERCIAIS



Emilio Nhabai

O Regime Jurídico da Insolvência e Recuperação de Empresários Comerciais que nos propomos explorar foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2013, de 4 de Julho e será, para efeitos do presente artigo, designado “RJIREC”.

O RJIREC é nos dias de hoje, sobretudo pelo contexto económico em que o país se encontra, um instrumento indispensável para a prossecução de dois objectivos a saber:

a) Por um lado, permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, assegurando o estímulo e a preservação da actividade económica e a sua função social e,

b) Por outro lado, promover eficientemente a liquidação do património do insolvente e a repartição do produto obtido pelos credores, quando se mostre impossível a superação da situação deficitária.

Ora, volvidos cerca de 3 (três) anos após a entrada em vigor

do RJIREC, começa a notar-se um crescente número de processos judiciais de recuperação judicial, assim como os processos de insolvência regulados por este diploma. Importa esclarecer que os processos de insolvência iniciados antes da entrada em vigor deste diploma são regulados pelos artigos 1122.º a 1324.º do CPC, conforme determina o n.º 1 do artigo 4.º do RJIREC, salvo se a aplicação do RJIREC aos processos anteriores implicar a maior possibilidade de alcance dos objectivos indicados no parágrafo antecedente (n.º 5 do artigo 4.º RJIREC).

Embora o RJIREC tenha entrado em vigor em 2013, a abordagem do mesmo nos dias de hoje ainda se reveste de particular interesse, porquanto este regime, para além de lograr os objectivos acima indicados, tem a virtude de posteriormente dar lugar à responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais.

Desde logo importa destacar que tal responsabilidade é assacada no culminar do

processo de insolvência, não podendo o ser no processo de recuperação (judicial), porquanto o processo de insolvência visa liquidar o património da sociedade, pagar os seus credores e extinguir-se a personalidade jurídica do empresário comercial. No processo de recuperação judicial, embora se pretenda obter pagamento dos credores, não há liquidação do património e por conseguinte não haverá a extinção da personalidade jurídica do empresário comercial, pelo que após o encerramento de um processo de Recuperação Judicial, o empresário comercial ainda detém a sua personalidade jurídica, sem prejuízo de que um processo pode iniciar como Recuperação Judicial e terminar, por efeito da convalidação, em Insolvência.

Ora, quem pode, no âmbito do RJIREC, exigir a responsabilidade dos titulares dos órgãos sociais? Como tivemos oportunidade de esclarecer acima, esta responsabilidade é apurada apenas no âmbito do proces-

so de insolvência, pelo que a resposta poderá ser dada a partir das pessoas a quem a lei confere legitimidade para instaurar o processo de insolvência. Com efeito, o artigo 93.º do RJIREC confere legitimidade ao próprio devedor, ao cônjuge sobrevivente, qualquer herdeiro do devedor ou cabeça-de-casal, ao sócio ou accionista do devedor ou a qualquer credor (desde que este apresente a certidão de registo comercial que comprove a regularidade das suas actividades).

A responsabilidade de que se tem vindo a abordar é a criminal e civil, excluindo-se a responsabilidade disciplinar, porquanto, quando aplicável esta é efectuada a nível meramente interno da empresa, podendo ser directamente exercida pela entidade empregadora ou pelo superior hierárquico do trabalhador (n.º 2 do artigo 62.º da Lei n.º 23/2007, de 01 de Agosto).

Nos casos em que se apure matéria para a responsabilização criminal dos titulares dos órgãos sociais, os visados serão responsabilizados em uma secção criminal do mesmo tribunal, visto que tal responsabilidade deve ser imputada pelo tribunal da insolvência (artigo 76.º do RJIREC) mas em secção (criminal) diferente da que tramitou o processo de insolvência (secção cível). No entanto esta é uma ilação que tem gerado alguma discussão entre os órgãos da Administração da Justiça, sendo que o entendimento contrário, sustentado no artigo 174.º do RJIREC, defende que o juiz (cível) que tramita o processo de insolvência tem competência para imputar responsabilidade criminal aos visados. Ademais, entende

esta última corrente que com o RJIREC evolui-se, à semelhança de outros ordenamentos jurídicos, para um estágio em que se atribui competência à um único juiz (cível) para decidir sobre todas as questões emergentes ou conexas ao processo de insolvência. O debate em torno deste entendimento será desenvolvido em um artigo separado.

Nesta perspectiva e em resumo, a recusa ou impossibilidade (dolosa) de um devedor satisfazer os créditos dos seus credores, confere direito a qualquer credor de iniciar um processo de insolvência e em consequência deste processo, poderá posteriormente exigir a responsabilidade civil e criminal dos titulares dos órgãos sociais por terem dolosamente colocado a sociedade na situação de não poder honrar os seus compromissos.

Embora um processo de insolvência possa ser iniciado por um credor, ao longo do processo são chamados outros credores, devendo oferecer a prova dos seus créditos.

Caso se infira a existência de matéria criminal através de indícios de se terem cometido os crimes de fraude a credores ou outros tipificados na lei (artigo 167.º e ss do RJIREC bem como na demais legislação penal), seguirá um outro processo penal (que correrá por apenso) para imputação de responsabilidade criminal podendo, mediante mandado judicial e com receio de perturbação do andamento regular do processo, ordenar-se a captura dos agentes responsáveis e estes responderem aos termos do processo-crime em prisão preventiva. No entanto, não deixa de ser importante advertir

que o artigo 97.º do RJIREC estabelece que caso o pedido de insolvência seja doloso, o impetrante é igualmente condenado a indemnizar ao devedor e se a acção tiver mais de um autor, ambos terão responsabilidade solidária na indemnização.

Quanto à responsabilidade civil não há larga margem de debate sobre o foro competente, com a particularidade de a respectiva acção dever ser proposta no próprio tribunal da insolvência dentro de 2 (dois) anos desde o trânsito em julgado da sentença da insolvência, sob pena de prescrição (n.º 2 do artigo 76º do RJIREC), enquanto o procedimento penal deverá ser instaurado dentro dos prazos de prescrição previstos na lei penal

A opinião expressa pelo autor no artigo aqui publicado, não veicula necessariamente o posicionamento da SAL & Caldeira Advogados, Lda.

TAXAS DE CÂMBIOS

Terça feira, 1 de Agosto de 2017

TAXA DE CAMBIO MOZA BANCO					
PAÍS/COUNTRY	MOEDAS/CCY		COMPRA/BID	VENDA/ASK	MÉDIO/AVG
E.U.A	Dólar	USD	60,50	61,71	61,11
África do Sul	Rand	ZAR	4,64	4,73	4,69
UE	Euro	EUR	70,92	72,34	71,63
Inglaterra	Libra	GBP	77,41	78,96	78,18
Canada	Dólar	CAD	46,89	47,83	47,36
Dinamarca	Coroa	DKK	9,09	9,28	9,19
Japão	Iene	JPY	0,5438	0,5547	0,5492
Noruega	Coroa	NOK	7,33	7,48	7,41
Suecia	Coroa	SEK	7,09	7,23	7,16
Suíça	Franco	CHF	61,69	62,94	62,32
Austrália	Dólar	AUD	47,27	48,21	47,74

Ao Banco é reservado o direito de alterar em qualquer altura e sem pré-aviso as cotações constantes deste boletim de câmbios.

Este boletim de câmbios é válido para montantes até USD 1.000,00 em divisas, sem acesso a negociação.

Boletim válido para operações de divisas e notas

The Bank reserves the right to change at any time and without notice the quotations contained in this table.

This table is valid for amounts up to \$ 1,000.00 without access to dealing room.

Rua dos Desportistas, Edifício JAT 5.3 nº 921, Maputo, Moçambique

Telefone: (+ 258) 21 34 20 00, Fax: (+ 258) 21 34 20 01

E-mail: mercados@mozabanco.co.mz

Edição n.º 6 1 Agosto de 2017.



FICHA TÉCNICA

Propriedade: ACIS

Redacção: Edson Chichongue